



PREFEITURA DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18025932/0001-54

R. Cap. Antônio Carlos, 196- Centro - 37680-000 Telefax (35)3654-1222

Projeto de Lei nº 21/2014

*“Altera a Lei 790 de 30 de Dezembro de 2002 –
Contribuição do Serviço de Iluminação Pública”*

A Câmara Municipal de Gonçalves, Estado de Minas Gerais aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 790 de 30 de Dezembro de 2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. O artigo 1º. da Lei 790 passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Classifica-se como Iluminação Pública o fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso; bem como iluminação de monumentos, fachadas e obras de arte de valor histórico cultural ou ambiental localizadas em áreas públicas e fontes luminosas, cuja responsabilidade pelo pagamento das contas e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais seja assumida, exclusivamente, por pessoa jurídica de direito público.

Art. 3º. Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária dentro dos limites do município.

Art. 4º. A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotados nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo mensal - KWh	Percentuais de Tarifa de IP	Anterior
0 a 30	0,5	0,0
31 a 50	2,0	2,0
51 a 100	3,0	6,5
101 a 200	4,0	8,5
201 a 300	6,0	10,5
301 a 500	7,0	12,0
Acima de 500	9,0	12,0

Handwritten signature



PREFEITURA DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18025932/0001-54

R. Cap, Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Art. 5º. O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública, bem como a manutenção e melhoramento da mesma.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização, modernização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º. O artigo 6º. da Lei 790 passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo Único. O Poder executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º. (...).

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Gonçalves, 01 de Dezembro de 2014

Maria de Lourdes das Neves